



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 475 /2005

Sessão: 101ª Ordinária de 15 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3605/2004

Auto de Infração Nº: 2/200009644

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e José Sales de Sousa

Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução da multa imposta, de acordo com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Artigo infringido: 437, § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “b” da Lei 12.670/96. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra JOSÉ SALES DE SOUSA:

“Dando seguimento a uma longa investigação, conseguimos monitorar o veículo desde a saída do Estado do Rio de Janeiro e o interceptamos na cidade de Iguatu, após o mesmo ter burlado o Posto Fiscal de Fronteira do Estado do Ceará, na cidade de Campos Sales, onde constatamos o conluio para impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária, de modo a sonegar o imposto devido. Anexo, cópia do Auto de Prisão em flagrante, parte integrante deste Auto de Infração. Mercadorias

transportadas; lâmpadas e medicamentos sujeitas ao pagamento de ICMS sob regime de substituição tributária quando da entrada no Estado”.

Tributo: R\$ 103.639,10

Multa: R\$ 310.917,30

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 874 e 877, § único do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 13, I, “b” da Lei 12.670/96.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial procedência da ação fiscal, em virtude da redução da multa imposta, por força de alteração da Lei 12.670/97 pela Lei 13.418/03.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, fazendo juntada aos autos da Resolução nº 256/2004, por entender ser caso análogo ao presente processo, da lavra do eminente conselheiro da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, Dr. Ildebrando Holanda Junior, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Através dos atos declaratórios 30/03 a empresa destinatária teve o seu CGC cassado tomando o documento fiscal inidôneo. Dispositivo legais infringidos art. 140 c/c 131 e 878, III, “a” do Dec. 24.569/97. Art. 1º da Lei nº 8.137/90, art. 16, I, “b”, art. 21, II, “c”, art. 7374 da Lei nº 12.670/96. Contribuinte defende-se alegando que o juiz, ao emitir a liminar, mandou que as mercadorias retomassem a seus Estados de origem e, por não entrar no Estado do Ceará, por aqui não circulou, não havendo imposto e tampouco o imposto pertencer ao Estado do Ceará. Decisão condenatória. A 2ª Câmara reforma a decisão, por maioria de votos, por entender que a nota fiscal, ao ser aceita para despacho, estava perfeita e idônea, quando da entrada no estado do Ceará.”

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão Parcialmente Condenatória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado adentrou no Estado do Ceará sem passar pelo Posto Fiscal de fronteira, com o intuito de fugir ao pagamento do imposto, referente à operação com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal trazendo aos autos cópia da Resolução nº 256/2004, por considerar ser caso semelhante, o qual foi declarado improcedente.

Primeiramente vale ressaltar que, na resolução trazida pelo contribuinte, a mercadoria estava em trânsito pelo Estado do Ceará, enquanto que na presente ação fiscal, as notas fiscais descrevem como destinatários contribuintes domiciliados neste Estado.

Outro ponto divergente é o fato de a acusação naquele auto ser de documento fiscal inidôneo, e neste ser de falta de recolhimento do ICMS substituto, portanto não há semelhança alguma entre os dois fatos.

Quanto à acusação constante na inicial, vejamos o que diz o § 1º do artigo 437, do Decreto 24.569/97: (*in verbis*)

“Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem do primeiro posto fiscal de entrada neste estado.”

Logo, restou caracterizada a infração, valendo salientar, inclusive, tratar-se de prática reiterada do autuado, tanto que o veículo vinha sendo monitorado desde sua origem, até adentrar em nosso Estado. Não nos resta, porém outra alternativa a não ser a de acatar a decisão monocrática.

Diante do exposto, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

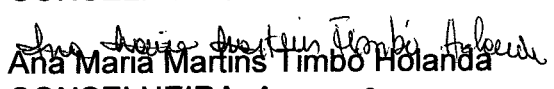
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **José Sales de Sousa e Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO